



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 479183/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA, JARACA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2114/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**. Deferimento de medida cautelar. Despachos n. 1101/23 e n. 1137/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1101/23, parcialmente retificado pelo Despacho n. 1137/23 – GCMRMS, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 92/2023, especificamente quanto aos lotes 03, 05, 11 e 12, do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA., com pedido cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de serviços terceirizados de motorista de caminhões, motorista de furgões, operador de máquinas pesadas, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, servente de limpeza, cozinheiro hospitalar, recepcionista, educador social, auxiliar de manutenção predial, pedreiro e servente de obras”. Conforme Anexo I, os 13 (treze) lotes totalizam o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 4.571.807,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame tendo em vista a seguinte irregularidade:

i) apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios pela empresa JARACA LTDA ME, o que viola o Princípio da Isonomia e do Instrumento Convocatório.

É o sucinto relatório.

II - Preliminarmente, RECEBO a Representação, posto que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III - A partir da análise das impropriedades anunciadas pela Representante, a suspensão cautelar do certame é medida que se impõe. Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a concessão da cautela.

A irregularidade diz que a empresa vencedora dos lotes 01, 02, 03, 05, 11 e 12 apresentou planilha omitindo valores obrigatórios, mais especificamente os “benefícios mensais e diários (transporte, auxílio-refeição, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, dentre outros)”, em descumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017, principalmente com relação aos itens, “VI” e “VII”, proveniente do Anexo I¹. Em sede de contrarrazões administrativa a empresa JARACA LTDA. ME confirma sua omissão, defendendo que os custos obrigatórios seriam “absorvidos pela empresa”.

Em que pese a defesa da empresa, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.

¹ VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, **calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários**, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a: a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros; b) pessoal administrativo; c) material e equipamentos de escritório; d) preposto; e e) seguros.

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse Sentido é o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, desta Corte, que respondeu a consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal? R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), **deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada**, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço. Dessa forma, verifico impropriedade do edital, neste quesito, recebo a representação (grifo nosso).

Destaque-se que esta Corte respondeu a Consulta 673167/19, na qual reafirmou o entendimento acima transcrito, vejamos:

Consulta [Aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos]. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93 (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode limitar a concorrência. Assim, quanto ao requerimento de concessão da medida cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O *periculum in mora* está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico 92/2023, no estado em que se encontra.

IV - Ante o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 282 do Regimento Interno, e DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico 92/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

V - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para:

- i) intimar a Prefeitura de Cambará, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;
- ii) proceda à inclusão da empresa JARACA LTDA ME, CNPJ: 10.247.015/0001-02, e seu atual responsável como interessado na presente Representação, procedendo a sua citação, através de comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório.
- iii) proceda também a citação da PREFEITURA DE CAMBARÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

VII - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII - Após, voltem-me conclusos.

IX - Publique-se.”

Por meio do **Despacho n. 1137/23** retifiquei, de ofício, a cautelar inicialmente concedida, para determinar ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ que promova a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 92/2023 unicamente quanto aos **lotes 03, 05, 11 e 12**.

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sidos atendidas as diligências solicitadas no item V do despacho ora comunicado, determino, após a elaboração do Acórdão, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1137/23, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

² Município de Cambará (peça 17); Jaraca Ltda. (peça 18) e Airton José Setti Nogueira (peça 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente